ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-201/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/06968/2013
PROTOCOLO	**:**	1321084
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 18.046/2011
CONVENIADO	**:**	MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS
OBJETO	**:**	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES FORA DO PERÍMETRO URBANO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONTAS REGULARES.

É regular a presente prestação de contas realizada no prazo legal e comprova a correta aplicação dos recursos conforme proposto no Programa de Trabalho, bem como constam da mesma as peças comprobatórias e obrigatórias, de conformidade com as disposições da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de execução do Convênio nº 18.046/2011, em que são partes a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Bandeirantes/MS, firmado em 12.12.2011, com vigência até 31.12.2011, que teve por escopo o apoio financeiro para a manutenção do programa estadual e transporte escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, conforme cronograma de desembolso e execuções constantes em seu Plano de Trabalho, no valor de *R$ 195.790,00 (cento e noventa e cinco mil e setecentos e noventa reais)*.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade das contas apresentadas, a unidade de auxílio

técnico os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria.

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Depreende-se dos documentos acostados que a aplicação dos recursos e a prestação de contas sob responsabilidade do Município de Bandeirantes/MS guardam estrita obediência ao que fora celebrado no convênio, e encontram respaldo na legislação vigente, não carecendo de quaisquer reparos adicionais.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE assinalou a tempestividade da remessa desta Prestação de Contas a este Tribunal (IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra "A", com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012).

O Convênio ora analisado correu à conta do Programa de Trabalho 12.122.0021.2715 – Fonte de Recursos 0100 – Natureza da Despesa 33.40.41.02, item 34102, e Nota de Empenho nº 1898/2011, de 11.4.2011, da Secretaria de Estado de Educação de MS, no valor de R$ 195.790,00 (cento e noventa e cinco mil e setecentos e noventa reais*)*, em favor do Município de Bandeirantes/MS.

A execução financeira assim se apresentou:

Valor do Convênio	R$ 195.790,00
Valor Repassado	R$ 195.790,00
Aplicação Financeira	R$ 103,00
Recursos Próprios	R$ 78,45

TOTAL DOS RECURSOS	R$ 195.971,45
Prestação de Contas	R$ 195.887,92
Devolução	R$ 83,53
Saldo	R$ 0,00

Ao valor repassado pela Secretaria de Estado de Educação de MS (R$ 195.790,00) foram adicionados R$ 78,45 referentes a recursos próprios, que, em aplicação financeira obteve rendimento de R$ 103,00, totalizando R$ 195.971,45.

Houve a prestação de contas da aplicação de R$ 195.887,92, sendo que o saldo remanescente de R$ 83,53 fora recolhido à concedente.

A Secretaria de Estado de Educação analisou e homologou a prestação de contas do sobredito Convênio em 18.5.2012, não apontando nenhuma irregularidade, conforme constante do Relatório Final de Análise de Convênio, que o encaminhou a esta Corte de Contas no prazo legal, conforme disposto no artigo 67 da Lei Complementar nº 48/1990.

Ante o exposto, considerando as razões acima elencadas, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e voto:

I – Pelo julgamento da execução do Convênio nº 18.046/2011, firmado em 12.12.2011, entre a ***Secretaria de Estado de Educação***, e o ***Município de Bandeirantes/MS***, como **CONTAS REGULARES**, o que faço nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c os artigos 101, III e 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento para ciência aos interessados em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o artigo 98, *caput*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006[1] – Regimento Interno deste Tribunal.

São as razões que fundamentam o voto.

[1] **Art. 98.** O resultado das deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras, em todos os processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, será publicado no Diário Oficial, para os efeitos previstos no artigo 212, através do resumo elaborado pela Secretaria das Sessões, podendo ser dispensadas dessa formalidade as Resoluções Administrativas, a critério da Presidência ou quando determinado pelo Tribunal Pleno.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de abril de 2014, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pelo julgamento da execução do Convênio nº 18.046/2011, firmado em 12.12.2011, entre a ***Secretaria de Estado de Educação***, e o ***Município de Bandeirantes/MS***, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 35, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c os art. 101, inc. III e 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006; pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento para ciência aos interessados em conformidade com o artigo 50, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[2], c.c o artigo 98, *'caput'*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 [3] – Regimento Interno deste Tribunal; DISCUSSÃO: Nessa oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins.

[2] **Art. 50.** As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I – pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

[3] **Art. 98.** O resultado das deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras, em todos os processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, será publicado no Diário Oficial, para os efeitos previstos no artigo 212, através do resumo elaborado pela Secretaria das Sessões, podendo ser dispensadas dessa formalidade as Resoluções Administrativas, a critério da Presidência ou quando determinado pelo Tribunal Pleno.

Publique-se.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR